



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.188.052 - SP (2010/0062405-0)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
AGRAVANTE : ANTÔNIO VIEIRA OLIVEIRA
ADVOGADO : WILSON MIGUEL E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : HERMES ARRAIS ALENCAR E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. VIGIA. ROL EXEMPLIFICATIVO. COMPROVAÇÃO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA N. 7/STJ. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Tendo o Tribunal de origem concluído, com base no acervo fático probatório dos autos, que a atividade desempenhada pelo segurado não se caracteriza como nociva a autorizar seu reconhecimento como especial, a inversão do decidido esbarra no enunciado nº 7 desta Corte.
2. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora." O Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior e as Sras. Ministras Assusete Magalhães e Alderita Ramos de Oliveira (Desembargadora convocada do TJ/PE) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Og Fernandes.
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 28 de agosto de 2012(Data do Julgamento)

Ministra Maria Thereza de Assis Moura
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.188.052 - SP (2010/0062405-0)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
AGRAVANTE : ANTÔNIO VIEIRA OLIVEIRA
ADVOGADO : WILSON MIGUEL E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : HERMES ARRAIS ALENCAR E OUTRO(S)

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA:

Trata-se de agravo regimental, interposto por Antônio Vieira Oliveira, contra decisão que deu parcial provimento a seu recurso especial, nos termos da seguinte ementa:

PREVIDENCIÁRIO. VIGIA. ROL EXEMPLIFICATIVO. COMPROVAÇÃO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA N. 7/STJ. MULTA. AFASTAMENTO. RECURSO ESPECIAL AO QUAL SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO.

Repisa o agravante as razões lançadas por ocasião do apelo especial, de que deve ser enquadrado pela função no código 2.5.7 no quadro anexo III, do Decreto 53.831/64, sem necessidade de laudo técnico pericial, posto que na época não era exigido, bastando enquadramento pela função mediante a comprovação por formulário, ou ainda, carteira de trabalho.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.188.052 - SP (2010/0062405-0)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. VIGIA. ROL EXEMPLIFICATIVO. COMPROVAÇÃO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA N. 7/STJ. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Tendo o Tribunal de origem concluído, com base no acervo fático probatório dos autos, que a atividade desempenhada pelo segurado não se caracteriza como nociva a autorizar seu reconhecimento como especial, a inversão do decidido esbarra no enunciado nº 7 desta Corte.
2. Agravo regimental a que se nega provimento.

VOTO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (RELATORA):

A ilação não merece prosperar.

Consoante acentuado no provimento agravado, tendo o Tribunal de origem concluído, com base no acervo fático probatório dos autos, que a atividade desempenhada pelo segurado não se caracteriza como nociva a autorizar seu reconhecimento como especial, a inversão do decidido esbarra no enunciado nº 7 desta Corte.

A propósito, veja-se o seguinte trecho do aresto hostilizado:

"Ainda que tenham sido fornecidos DSS-8030 para os períodos de 20.03.1978 a 16.06.1982, de 23.05.1983 a 29.05.1988 e de 03.02.1989 a 01.07.1995, não foram descritas quaisquer condições especiais sob as quais as atividades teriam sido exercidas, principalmente a ausência de uso de arma de fogo, não sendo possível o seu reconhecimento como tempo especial."

Desse modo, não obstante a orientação jurisprudencial deste Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o rol de atividades especiais constantes dos decretos regulamentadores é apenas exemplificativo, na hipótese em exame não é possível, nesta sede, concluir pela especialidade do labor.

Mutatis mutandis, confira-se o precedente:

"PREVIDENCIÁRIO. VIGILANTE. PORTE DE ARMA DE FOGO. ATIVIDADE PERIGOSA. ENQUADRAMENTO. DECRETO N.º 53.831/64. ROL EXEMPLIFICATIVO.

I - Restando comprovado que o Autor esteve exposto ao fator de enquadramento da atividade como perigosa, qual seja, o uso de arma de fogo, na condição de vigilante, deve ser reconhecido o tempo de serviço especial, mesmo porque o rol de atividades



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

consideradas insalubres, perigosas ou penosas, descritas naquele decreto, é exemplificativo e não exaustivo.

II - Recurso desprovido.

(REsp n. 413.614/SC, Relator Ministro Gilson Dipp, DJ de 02/09/2002)".

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2010/0062405-0

**AgRg no
REsp 1.188.052 / SP**

Números Origem: 200261830022622 2009136280

EM MESA

JULGADO: 28/08/2012

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MOACIR MENDES DE SOUSA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ANTÔNIO VIEIRA OLIVEIRA
ADVOGADO : WILSON MIGUEL E OUTRO(S)
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : HERMES ARRAIS ALENCAR E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO PREVIDENCIÁRIO - Benefícios em Espécie - Aposentadoria por Tempo de Serviço
(Art. 52/4)

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ANTÔNIO VIEIRA OLIVEIRA
ADVOGADO : WILSON MIGUEL E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : HERMES ARRAIS ALENCAR E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."

O Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior e as Sras. Ministras Assusete Magalhães e Alderita Ramos de Oliveira (Desembargadora convocada do TJ/PE) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Og Fernandes.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.